



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Of. Gab. nº 0382/2015. FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar TOTALMENTE o PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 0182/15) que: "Torna obrigatório às Unidades de Saúde Públicas e Privadas do Município de Pelotas a disponibilizar aos familiares; Boletim Periódico de Saúde - BPS acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados". Segue apenso ao presente, parecer da Secretaria Municipal de Saúde.

Senhores Vereadores:

Decidi vetar a presente proposta, apesar dos seus elevados propósitos, por conter vícios de validade que impedem a sua conversão em Lei, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa para planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, face da cláusula de reserva inscrita nos arts. 61, § 1º, II, "b" da CF/88, consagrando princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros e aos Municípios em tema de processo legislativo, de acordo com o interesse local, levando em consideração os parâmetros constitucionais e legais, tudo ao teor do

ju

disposto nos artigos 1º, 4º, 62, XIII e da LOM, artigos. 5º, 8º, 10º, 60, II, "d" e 82, III da Carta Estadual e artigos 2º, 29 e 61, §1º, II, "b" da CF/88.

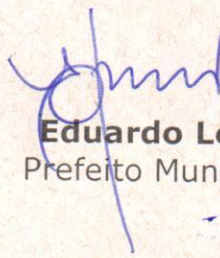
Ao lado disso, ao impor dever de fiscalização, fixando pontos de regulamentação e multas, ingressou em seara estranha ao âmbito da sua iniciativa para o processo legislativo (art. 61 §1º da CF/88), sendo esse o entendimento esposado pelo E. TJRS, pelo que, tais dispositivos, restam todos vetados por vício iniciativa (inconstitucionalidade).

Finalmente, entendo que o projeto seria contrário ao interesse público, pois manifestamente ilegal, por falta de suporte legal, considerando que a Lei Orgânica vai firme ao sentido de que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

Assim, a proposta é manifestamente inconstitucional e ilegal, portanto, contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 05 de junho de 2015.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

GABINETE - SMS

Memo nº. 121/2015 GAB

Pelotas, 03 de junho de 2015.

De: Gabinete - SMS

Para: Sr. Nadison Hax
Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal

Referência: Projeto de Lei nº 11/2015 (SIM)

Senhor Chefe de Gabinete,

Em referência ao Projeto de Lei supracitado, consideramos que:

a) A obrigatoriedade das Unidades de Saúde Públicas e Privadas do município de Pelotas, oferecer aos familiares boletins periódicos de saúde, apresenta texto generalizando todas as unidades, ambulatoriais e hospitalares, desta forma inviabilizando sua aplicação, principalmente na área ambulatorial.

b) Esta obrigatoriedade gera acréscimo de burocracia, dificultando a execução das atividades laborais para atendimento adequado, eficiente e em tempo das necessidades humanas que dão suporte à vida.

c) Atualmente todas as unidades hospitalares de atendimento de pacientes em estado crítico possuem rotineiramente o Boletim Periódico de Saúde fixado na sua entrada, para informação dos familiares.

d) A observância do sigilo médico constitui-se numa das mais tradicionais características da profissão médica. O segredo médico é o segredo inerente à área médica e de enfermagem e pertence ao paciente. Sendo o médico o seu depositário e guardador, somente podendo revelá-lo em situações muito especiais, como: dever legal, justa causa ou autorização expressa do paciente. Revelar o segredo sem a justa causa ou dever legal, causando dano ao paciente, além de antiético é crime, capitulado no artigo nº154 do Código Penal Brasileiro.

Atenciosamente,


Arita Bergmann
Secretária Municipal de Saúde